Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 5559/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/16193/2015
PROTOCOLO	:	1625958
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ARCENO ATHAS JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 46, DE 2015
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 17, DE 2015
CONTRATADO	:	R &A EDITORA JORNALISTICA LTDA.
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO, PELO PERIODO DE 12 MESES
VALOR INICIAL	:	R$ 75.600,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre:

1- o procedimento licitatório realizado pela Administração Municipal de Glória de Dourados por meio do Convite n. 17, de 2015;

2- o Contrato Administrativo n. 46, de 2015, celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa R & A Editora Jornalística Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços na publicação de atos oficiais de interesse do município, pelo período de 12 (doze) meses.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 10404/2016, peça n. 26), que considerou regulares o procedimento licitatório e o Contrato Administrativo n. 46, de 2015, ressalvando, todavia, a publicação intempestiva, na imprensa oficial, do extrato do contrato em apreço.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-10128/2016 (peça n. 27), opinando pela:

> *"1. regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato;*
> *2. aplicação de multa em face da Publicação Intempestiva § Único do artigo 61 da Lei 8.666/93."*

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório realizado por meio do Convite n. 17, de 2015, e o Contrato Administrativo n. 46, de

2015, encontram-se de acordo com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, ocorrendo, entretanto, a publicação intempestiva, na imprensa oficial, do extrato do contrato administrativo em referência, bastando uma recomendação específica ao atual Prefeito do Município de Glória de Dourados quanto à necessidade do cumprimento do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do **procedimento licitatório** realizado pela Administração Municipal de Glória de Dourados por meio do Convite n. 17, de 2015;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita no inciso seguinte, do **Contrato Administrativo n. 46, de 2015** (segunda fase), celebrado entre o Município de Glória de Dourados e a empresa R & A Editora Jornalística Ltda.;

III – recomendar com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2012, ao atual Prefeito do Município de Glória de Dourados que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Contrato Administrativo n. 46, de 2015, foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

IV - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o posterior exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 22 de junho de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

LAC